



009680 . 2017

Assunto: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

Complemento: **IMPUGNACAO AO EDITAL PROCESSO N. 7593/2017 LICITACAO N. 61/2017**

Requerente: **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**

CPF/CNPJ: **73008682000152**

Contato: **Res. 21620202**

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL**

Data: **17/08/2017**

Hora: **15:07:31**



DADOS DO REQUERENTE

Nome: **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**

CPF/CNPJ: **73008682000152**

Endereço: **RUA GUIDO CALOI, 1935 - JARDIM DAS ACACIAS**

Cidade: **São Paulo**

CEP: **4704010**

Contato: **Res. 21620202**

E-mail:

UF: **SP**

DADOS DO PROCESSO

Número: **9.680**

Ano: **2017**

Assunto: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

Complemento: **IMPUGNACAO AO EDITAL PROCESSO N. 7593/2017 LICITACAO N. 61/2017**

Prefeitura Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2017

Assinatura do Requerente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR**

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
LICITAÇÃO Nº. 61/2017
PROCESSO Nº. 7593/2017
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO
SESSÃO PÚBLICA: 22 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 10h00min.**

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A/B, Térreo, capital do Estado de São Paulo, neste ato representada por seu advogado e bastante procurador infra-assinado (**Doc. 1**), com interesse em participar do certame e entendendo que o edital contém exigências que comprometem a competição, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº. 3.555/2000 bem como o artigo 41 § 2º da Lei Federal nº. 8.666/93 – Lei de Licitações, e item 16.2 do Edital, opor

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, bem como pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua apreciação, julgamento e admissão.



interessados neste Pregão e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, incongruências apresentadas no instrumento convocatório, no intuito de evitar a mácula no procedimento como um todo.

II – DO MÉRITO

1. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LOTE 01 DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, DEVIDO A ILEGALIDADE DA INSERÇÃO DE ITENS DE NATUREZA DISTINTA NA COMPOSIÇÃO DO LOTE.

Necessário se observar o que traz o **Lote 01** do Anexo II – Termo de Referência, cujo mesmo deverá ser modificado de imediato, tendo em vista a inserção equivocada de itens de Imuno-hormônios, estes de natureza distinta, juntamente com os itens de Bioquímica. Estas exigências acabam por impedir injustamente que potenciais fornecedores possam participar desta licitação e consequentemente, concorrer para fornecimento de melhor proposta.

Importante destacar que são reagentes para diagnósticos diferentes, seguimentos diferentes e que, portanto, não há motivos para realizar uma contratação de maneira conjunta em mesmo lote conforme preceitos a seguir:

1. Os exames Bioquímicos são responsáveis por investigar materiais orgânicos, como sangue, soro, plasma e urina. Os resultados apontam alterações metabólicas responsáveis pelo desenvolvimento de doenças.²
2. Já os reagentes e equipamento para exames hormonais possuem a finalidade de realização de exames especializados em hormônios, como por exemplo Cortisol matinal, salivar, ACTH, PTH, DHT, Anticorpos, Insulina, Progesterona, Androstenediona, Tireoglobulina, etc. Igualmente os exames imunológicos, cujo objetivo é apoiar o diagnóstico sobre o funcionamento fisiológico do sistema imunitário (imunológico), para detecção de possíveis doenças como as autoimunes, hipersensitividade, deficiência imune rejeição pós enxerto, etc.³

² <http://www.hemoanalises.com.br/Exames-Clinicos/>
³ <http://www.laboratoriovitoria.com.br/especialidades>

de fornecedores renomados que possuem capacidade de atender esse fornecimento, mas que estes exames não fazem parte da sua linha de produtos.

Considerando como referência o Estado de São Paulo, existem dezenas de Unidades de Saúde com Laboratórios de Diagnósticos que realizam os exames acima descritos. E realizam de forma separada, uma vez que, trata-se de exames para diagnósticos diferentes, ou seja, não há razões técnicas, tão pouco científicas que justifiquem a integração desses itens como está disposto no presente edital.

Ademais, a legislação brasileira, ao regular as concorrências públicas, procura cercá-las de garantias que ampliem, tanto quanto possível, a competição, evitando que, ao definir o seu objeto, o Poder Público faça exigências que limitem a amplitude da licitação e dirijam-na para poucos destinatários.

A separação da aquisição dos itens de Imuno-hormônios dos itens de Bioquímica, de acordo com sua natureza no Lote 01 do Termo de Referência é de observância obrigatória conforme disposição prevista no Art. 15, inciso IV da Lei de Licitações⁵, tendo por escopo principal a observância da regra da legalidade e competitividade inerentes ao procedimento licitatório.

Com uma divisão no Lote, a administração amplia de forma significativa o número de possíveis propostas de variadas licitantes, ensejando, com isso, maior concorrência nos itens licitados e economia em escala. Assim é o que dispõe a Lei de Licitações em seu artigo 23, §§ 1º e 2º, veja-se:

"Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

⁵ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;



Sem grifos no original.

"Exame Prévio de Edital. Pregão. Fornecimento de reagentes para exames de bioquímica. Impróprio agrupamento em lotes de reagentes com especificidades distintas. Inadequadas disposições editalícias que remetem a adoção do sistema de registro de preços. Indevida a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Imposição de apresentação de certificados de qualidade deve ser direcionada ao vencedor do certame, com prazo razoável para atendimento. Procedência. Correções determinadas. Acorda o E. Plenário, em sessão de 07 de dezembro de 2016, pelo voto do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Substitutos Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados. A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa. A C Ó R D Ã O. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Processo: TC-015083.989.16-0. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP" (sic).

Grifos nossos.

Da mesma forma, está consolidado em âmbito jurisprudencial conforme entendimento contemporâneo do Tribunal de Contas da União – TCU, onde se buscava a contratação de itens de natureza distinta, que assim entendeu:

"A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação. (Acórdão 964/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO. ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição. Outros indexadores: Lote (Licitação), Fabricante)."

No caso concreto, necessário se faz a divisão do Lote 01 em Lotes distintos, sendo um Lote de Bioquímica e outro de Imuno-Hormônios, de acordo com sua natureza, incentivando por sequele a expansão da disputa e possibilitando licitantes incapazes de atender os itens elencados de forma conjunta, possa fazê-lo com referência a unidades autônomas.

Essa junção em único Lote, em última análise ofende frontalmente o disposto do art. 3º da Lei de Licitações⁶, inibindo a competição de todas as demais possíveis licitantes presentes em território nacional, e que poderiam apresentar, para cada um dos itens, ofertas muito mais vantajosas para a administração pública.

A aglomeração em mesmo Lote consequentemente encarecerá os insumos almejados, tendo em vista poucos fornecedores em âmbito nacional disponíveis para o **fornecimento conjunto** dos itens elencados.

Sendo assim, faz-se necessário **SEPARAR** o Lote 01 em dois Lotes distintos e independentes, sendo um para **Bioquímica (itens 1 a 28 e 39)** e outro para **Imuno-hormônios (itens 29 a 38 e 40 a 47)**, tendo em vista que essa pequena alteração trará benefícios ao Município de Araucária bem como, haverá uma saudável competição no presente certame, mantidas ainda se assim desejarem, as demais condições básicas e fundamentais do edital, primando pelo interesse público em adquirir a proposta efetivamente mais vantajosa.

Uma simples mudança no texto editalício trará enormes benefícios a Administração Pública Municipal, visto que deixará de excluir potenciais fornecedores, ampliando a disputa sem comprometer a eficiência e o nível de qualidade necessário para a realização dos exames, bem como permitir-se-á a participação de licitantes que tenham sistemas individuais ou híbridos, aumentando por sequele a disputa.

III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





DOC. 1



LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito,

LABIN ARGENTINA S/A, sociedade estabelecida na cidade de Rosário, Província de Santa Fé, Argentina, à Rua Suipacha, nº 2.140, inscrita no Registro Público de Comércio de Rosário sob o nº 398, livro 80 de estatutos, folha 7.574 em 20 de Setembro de 1.999; neste ato representada por seu bastante procurador **MÁRIO RUBÉN PANELLA**, argentino, engenheiro, casado, portador da Carteira de Identidade Argentina 8095512, expedida pela Polícia Federal Argentina, e documento de Identidade LE 6.067.560, residente e domiciliado à Rua España, nº 616, 9º B, na cidade de Rosário, Argentina, conforme procuração registrada na JUCESP sob o nº 81.958/11-0 em 09 de Março de 2.011, ora de passagem pelo país e,

GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJIN, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021;

Como únicos cotistas componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, com sede social nesta Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, Cep. 05802-140, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 35211917388, em sessão de 26 de Outubro de 1.993 e posteriores alterações, sendo a última arquivada sob o nº 166.291/12-2 em 23 de abril de 2.012, inscrita no CNPJ (MF) nº 73.008.682/0001-52, resolvem, de comum acordo, alterar a referida sociedade, para em seguida consolidar todo o Contrato Social, de acordo com as seguintes condições:

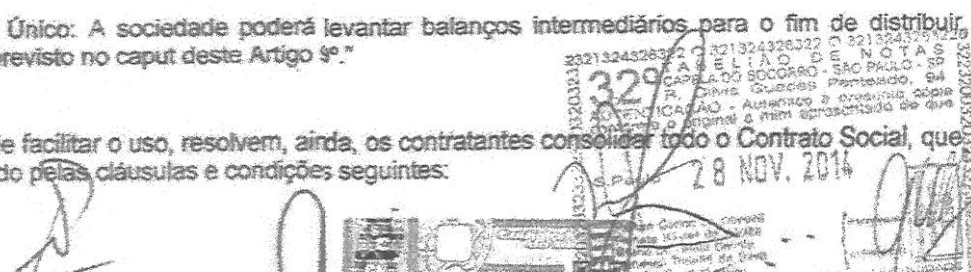
- 1.) O artigo 9º, CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social, deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º.”

- 2.) Com o intuito de facilitar o uso, resolvem, ainda, os contratantes consolidar todo o Contrato Social, que passará a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:





CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º:

A administração da sociedade será exercida por pessoas físicas residentes no País, sócios ou não, os quais serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado. Os sócios ratificam a nomeação para o cargo de Administrador da sociedade dos Srs. **GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021 e **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 747066-L e inscrito no C.P.F/MF nº 234.926.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Guarará nº 153 apto. 94, bairro Jardim Paulista, Cep. 01425-001.

Os administradores terão todos os poderes para **ISOLADAMENTE** representar a sociedade perante os tribunais, órgãos governamentais, autoridades administrativas e terceiros em geral, bem como para assinar quaisquer documentos necessários a esse objetivo, observado, entretanto, o disposto no Parágrafo Único abaixo, respondendo civil e penalmente por aqueles que praticarem em nome da sociedade, violando a lei e o presente contrato.

Parágrafo Único: Para a abertura e operação de Contas Bancárias sediadas fora do Brasil, será requerido que os Administradores assinem sempre **EM CONJUNTO DE DOIS**.

Artigo 7º:

O uso do nome empresarial é autorizado, sendo vedado, no entanto, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros cotistas.

É vedado, também, aos cotistas e procuradores o uso da sociedade para fianças, avais, endossos ou outros favores a terceiros, que a envolva em negócios estranhos ao objetivo social, ficando, desde já, tais atos inoperantes junto à sociedade.

Artigo 8º:

Os cotistas, pelos serviços prestados na administração da Sociedade, terão direito a retirada mensal, fixada por eles, a título de Pró-Labore, dentro das possibilidades financeiras da sociedade, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL

Artigo 9º:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representam a maioria do Capital Social.



sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 30 (trinta) dias após o levantamento do Balanço a que se refere este artigo.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu cotista.

Artigo 16:

Vindo a ser dissolvida a sociedade, por vontade de todos os cotistas, a mesma entrará em liquidação, recebendo os cotistas igual tratamento, regendo-se a liquidação pelos preceitos contidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17:

Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos legais contidos na Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, no que lhe for aplicável as normas da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 e subsidiariamente, pela legislação complementar correspondente.

Artigo 18:

Os cotistas e os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão proibidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que os impeçam, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Artigo 19:

Fica eleito, desde já, o foro da Comarca da Capital, como competente para dirimir dúvidas ou esclarecer quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

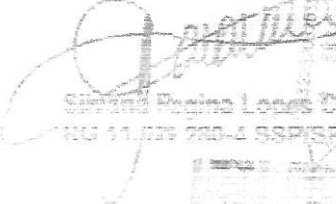
São Paulo, 31 de Outubro de 2014.


LABIN ARGENTINA S/A representada
Por Mario Ruben Panella


GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN
Cotista / Administrador

Testemunhas:


Testemunha 1
Nome e endereço completo


Testemunha 2
Nome e endereço completo





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº

9680/17

PARA:

DLC

DATA:

17/08/17

Zeli Lourenço Warchiaki
Rz 6260324-0

FUNCIONÁRIO

Geral - SMAD

ao Pregoeiro Lauriana Santos de Souza
Segue para análise e decisão.

Em 17/08/2017

Rafaela Maria Freitas de Souza

Administradora

SMAD - DLC

A Equipe Técnica do LAC/SMAD

Para análise e parecer quanto ao questionamento da empresa LABINBRAS COM. LTDA.

Após, remeta-se ao Pregoeiro para parecer final.

Em, 18/08/17

Lauriana S. Souza

PREGOEIRO

Do Pregoeiro

Conforme parecer técnico às fls. 12 e 13, na pessoa de Daniela Reggiani, coordenadora do Laboratório Municipal do SMAD, o Pregoeiro se posiciona pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação, mantendo as condições do Edital, inclusive data de entrega e abertura dos envelopes do RP 61/2017.

Em, 21/08/17

Lauriana S. Souza

PREGOEIRO



Memorando nº 066/2017-LAC

Araucária, 18 de agosto de 2017
Para: LAURIANA SANTOS DE SOUZA
Pregoeira - NAF

Em resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Processo 7593/2017, Licitação 61/2017, protocolado sob nº 9680/2017, pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., seguem minhas considerações.

Visto que o país passa por um momento delicado na arrecadação de recursos na esfera federal, estadual e municipal, a gestão atual não poderia ficar alheia a esta realidade. Diante do exposto o gestor do laboratório baseou-se no princípio da economicidade, ou seja, ao elaborar o termo de referência do pregão 61/2017 agrupando os exames de imunologia, bioquímica e hormônios em um lote único, observaram-se os seguintes critérios:

a) Redução do preço global do lote quando os exames de imunologia, bioquímica e hormônios são fornecidos por uma única empresa, devido ao aumento do número global total de testes solicitados, ou seja, optando-se por separar os testes em dois lotes distintos, o quantitativo seria menor e o custo por teste ficaria maior, como observado nos modelos anteriores de licitação.

b) Redução do preço global dos lote quando os exames de imunologia, bioquímica e hormônios são fornecidos por uma única empresa, devido sistema de interfaceamento a ser implementado pela empresa licitante poder ser único para todos os equipamentos fornecidos pela mesma.

c) Redução de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) nos custos com recipientes de coleta, devido os exames de bioquímica, imunologia e hormônios poderem ser realizados em amostra biológica obtida em tubo único de coleta, eliminando a necessidade de coleta de dois ou mais tubos para utilização em aparelhos de setores distintos.

d) Melhor aproveitamento do recurso público, em termos de recursos humanos e mão de obra técnica, maximizando a produtividade do profissional Técnico em Patologia Clínica nas demais atividades pertinentes a ele dentro do Laboratório de Análises Clínicas, além do setor de Coleta de Amostras.

e) Melhor aproveitamento do recurso público, em termos de recursos humanos e mão de obra técnica, tendo em vista que quanto maior a setorização do laboratório, maior a necessidade de profissionais técnicos por setor para estarem realizando a organização e centrifugação das amostras, a calibração e controle de qualidade dos equipamentos, o processamento de amostras no equipamento, as manutenções preventivas, controle de



reagentes e demandas específicas de cada equipamento ou fabricante.

f) A fusão dos setores Bioquímica e Imunologia-Hormônios em um único setor no Laboratório Municipal de Araucária tem favorecido este serviço de saúde quanto à qualidade técnica das análises, praticidade na gestão do controle de qualidade e manutenções técnicas dos equipamentos, objetividade na gestão de estoque, assiduidade em fornecimento de insumos, maior facilidade na gestão do sistema de interface bem como otimização da mão de obra técnica dentro do laboratório. Todos estes benefícios corroboram para assegurar a qualidade dos resultados de exames pelos quais o Laboratório Municipal de Araucária é reconhecido.

Diante do exposto a gestão do laboratório concluiu que o mais vantajoso técnica e economicamente para administração pública na atual conjuntura, e ao mesmo tempo garantindo a eficiência e o nível de qualidade técnica do Laboratório Municipal é a contratação de equipamentos de mesmo fabricante para os exames de bioquímica, imunologia e hormônios.

Certamente nosso interesse é ter o maior número possível de empresas licitantes interessadas em competir no atual certame, oferecendo as condições comerciais mais vantajosas para o Município de Araucária dentro das especificações técnicas descritas, e respeitando o disposto no art. 3º da lei de Licitações.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (lei 8666/93)"*

Atenciosamente



Daniela Reggiani

Coordenadora Laboratório Municipal